



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062907-51.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado ILDENY RAPHAEL SQUINZARI DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1062907-51.2024.8.26.0002

Comarca: SÃO PAULO – 1ª Vara Cível

Juiz: Fabiana Feher Recasens

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Ildeney Raphael Squinzari de Lima

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SISTEMA DE MICROGERAÇÃO FOTOVOLTAICA. ATRASO INJUSTIFICADO NA SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR POR EQUIPAMENTO BIDIRECIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Reconhecida a obrigação da concessionária de energia elétrica de substituir o medidor convencional por equipamento bidirecional, a fim de possibilitar o pleno funcionamento do sistema de microgeração fotovoltaica devidamente homologado, incide o dever de cumprir tal obrigação no prazo regulamentar. 2. Infirmada a alegação de ajuizamento prematuro da ação, porquanto restou demonstrado que a solicitação de substituição do medidor foi formalizada com base em parecer técnico anterior, não tendo a ré comprovado justa causa para a inércia prolongada que motivou o ajuizamento da demanda. 3. A falha na prestação do serviço restou configurada pela omissão da concessionária em adotar providência tecnicamente simples e essencial à fruição do sistema de microgeração, o que enseja a procedência do pedido de obrigação de fazer. 4. Mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais, à luz do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi mínimo o decaimento da parte ré, a quem se atribui também a responsabilidade pela propositura da demanda. 5. Em razão do desprovimento do recurso e da atuação recursal acrescida, eleva-se a verba honorária sucumbencial devida pela apelante para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Voto nº 59.251

Visto.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por ILDENY RAPHAEL SQUINZARI DE LIMA em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na substituição do medidor do imóvel do autor por um do tipo bidirecional, interligando o sistema de microgeração de energia à sua rede, no prazo de 5 dias, sob pena de imposição de multa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com metade das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela autora (fls. 115/117 e 118/119).

Inconformada, apela a demandada sustentando, em síntese, que todo o processo de homologação do sistema de microgeração segue rigoroso trâmite técnico regulado pelas Resoluções Normativas da ANEEL, especialmente a nº 687/2015, com prazos e etapas indispensáveis à segurança do fornecimento e à regularidade do serviço, sendo que a aprovação técnica do projeto se deu apenas em 23 de julho de 2024 e o autor ajuizou a ação no dia seguinte, sem aguardar o prazo regulamentar de cinco dias úteis. Argumenta que eventual baixa geração de energia pode decorrer de fatores alheios à atuação da distribuidora, como falhas de instalação, má qualidade dos equipamentos ou condições climáticas adversas, inexistindo falha na prestação dos serviços ou atraso injustificado atribuível à concessionária. Rebate também a inexigibilidade das faturas e a revisão dos valores cobrados, asseverando que o consumo foi regularmente

medido por equipamento funcional e que não há prova nos autos de erro na apuração ou nos valores lançados, o que afasta a possibilidade de enriquecimento sem causa. Por fim, requer a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, invocando o artigo 86, parágrafo único, do CPC, por entender que a procedência parcial foi mínima e que a maior parte dos pedidos formulados na inicial restou desacolhida, devendo, assim, ser atribuída integralmente ao autor a responsabilidade pela verba honorária.

Recurso tempestivo e bem processado, sendo oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, o demandante, após adquirir e instalar sistema gerador de energia solar fotovoltaica em sua residência, com potência média de 300 kWh/mês, e adquirir também um veículo elétrico com vistas à sustentabilidade e economia energética, solicitou à concessionária ré a substituição do medidor convencional por um bidirecional, adequado à contabilização da energia injetada na rede. A demandada, contudo, manteve-se inerte, descumprindo a promessa de realizar a substituição, mesmo após diversos contatos formais, gerando ao autor prejuízos econômicos e frustração em razão da impossibilidade de compensação da energia produzida. A conduta omissiva da demandada configura ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, sendo plenamente aplicável a teoria da responsabilidade civil objetiva, consagrada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, dado tratar-se de concessionária de serviço público. Argumenta que o caso é exemplo típico de dano moral *in re ipsa*, uma vez que a recusa injustificada da concessionária violou direito do consumidor, comprometendo a utilização plena do sistema fotovoltaico e implicando cobrança indevida de energia elétrica. Daí o ajuizamento da

presente ação, objetivando seja determinada a substituição do medidor por modelo bidirecional, sob pena de multa diária, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

A ré, ao se defender, aduziu preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto o autor não teria sequer buscado solução administrativa prévia junto aos canais oficiais da concessionária, configurando verdadeira judicialização indevida de demanda facilmente solucionável extrajudicialmente. No mérito, sustentou que o sistema fotovoltaico do autor somente teve parecer técnico aprovado em 23 de julho de 2024, e que o pedido de substituição do medidor por equipamento bidirecional foi formalizado apenas nessa mesma data, tendo o demandante ajuizado a presente demanda no dia seguinte, sem aguardar o prazo regulamentar de cinco dias úteis para instalação. Argumentou que, se houve qualquer atraso, ele decorreu da conduta do próprio autor, que realizou solicitações por canais inadequados, o que inviabilizou a adoção imediata das providências necessárias. Esclareceu, com respaldo na Resolução ANEEL nº 687/2015, que o procedimento de homologação e instalação exige etapas técnicas rigorosas, com prazos e documentação específicos. Refutou também o pedido de indenização por danos morais, por ausência de comprovação de qualquer abalo anímico relevante ou desdobramento extraordinário, ressaltando que o inadimplemento contratual, por si só, não configura ofensa à dignidade da pessoa humana nem enseja compensação pecuniária.

A r. sentença concluiu pela parcial procedência da pretensão.

Deve-se convir, desde logo, que se trata relação de consumo, e diante da manifesta situação de hipossuficiência da parte consumidora, que evidentemente não dispõe de meios para realizar a prova

da negativa, inegável se apresenta a conclusão de que se justifica plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a determinar a atribuição do ônus probatório à ré.

Feita essa consideração, cumpre observar também que não houve pedido, e muito menos condenação, concernente à inexigibilidade de faturas e revisão de valores cobrados e, uma vez afastado o pleito de indenização por danos morais, o recurso da concessionária busca apenas a reforma da condenação referente à obrigação de fazer, além da redistribuição das verbas de sucumbência, de modo que, por força da devolutividade parcial, a apreciação fica restrita a esses temas.

A própria ré admitiu, em sua contestação, que *“a parte autora requereu homologação do seu projeto de ENERGIA FOTOVOLTAICA junto a concessionária ré, contudo, após a vistoria técnica, a concessionária emitiu parecer técnico positivo, sendo necessário a realização da troca do relógio comum presente na residência para um relógio bidirecional, que mede a injeção de energia gerada pelo sistema fotovoltaico na rede da concessionária ré”* (fls. 63/64).

E o documento de fl. 47 revela que, em 5 de julho de 2024, tendo em conta o laudo de aprovação da vistoria, foi solicitada a abertura da ordem de serviço para a referida troca do medidor, cabendo observar que a correspondência eletrônica tinha como destinatário o mesmo canal (canalgd.sp@br.enel.com) que, em 23 de julho de 2024, informou que a troca seria executada em até cinco dias úteis (fl. 39).

Assim sendo, não se sustenta a tese de que o pedido teria sido realizado apenas em 23 de julho de 2024, tampouco que a demanda foi ajuizada de forma precipitada. Ao revés, restou demonstrada a conduta

omissiva da demandada que, mesmo diante de solicitações formais e fundadas, deixou de adotar providência que, além de tecnicamente simples, integra seu dever legal de efetivar a conexão do sistema à rede.

Ressalte-se que as explicações sobre eventual baixa geração de energia pelo sistema poderia decorrer de falhas alheias à distribuidora, além de se apresentar inverossímil frente à causa de pedir deduzida, carece de relevância, uma vez que a lide não versa sobre o desempenho do sistema, mas sobre a omissão da concessionária em possibilitar, em tempo razoável, sua utilização plena, o que é suficiente para configurar o inadimplemento contratual.

Correta, pois, a respeitável sentença ao reconhecer que houve falha na prestação do serviço e determinar que a concessionária ré proceda a substituição do medidor do imóvel do autor, por um relógio bidirecional, bem como interligue o seu sistema de microgeração à rede de energia, não havendo que se falar em instalação em 120 dias quando a própria demandada reconheceu o prazo de execução em até 5 dias uteis.

Nesse contexto, não merece censura a sentença ao julgar procedente em parte o pedido e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, uma vez que não foi mínimo o decaimento da ré que, além de tudo, deu causa ao ajuizamento da ação ao deixar de substituir o medidor de energia em prazo razoável.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença.

Em razão do resultado deste julgamento e em atenção à norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial devida pela apelante para 15% sobre o valor atualizado da causa.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator